



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

**LEI Nº 2.071/2009**

*Institui Programa de Incentivos Fiscais no Município de Juazeiro – BA, relativos a tributos de competência municipal.*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 61, inc. IV combinado com o art. 43 da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:



**Art. 1º.** Fica criado o PROGRAMA DE INCENTIVOS FISCAIS A EMPRESAS do Município de Juazeiro, identificado pela sigla PROINFE JUAZEIRO, com o objetivo de autorizar o Poder Executivo a conceder incentivos tributários e simplificar a tramitação dos processos administrativos necessários à concessão dos respectivos incentivos às empresas de produção de bens e de prestação de serviços.

§ 1º. Os incentivos previstos nesta lei beneficiarão as empresas que vierem a se instalar no Município, bem como aquelas que, já instaladas, vierem a se expandir, nos termos dos artigos seguintes.

§ 2º. Para ter direito ao benefício estabelecido no parágrafo anterior, a empresa deverá apresentar os projetos à Comissão Especial constituída por representantes dos órgãos municipais responsáveis pela área fazendária, infra-estrutura, meio ambiente, planejamento e desenvolvimento econômico do Município.

§ 3º. Para requererem os benefícios do PROINFE JUAZEIRO, as empresas deverão estar em dia com suas obrigações fiscais e previdenciárias, devendo esta condição ser comprovada por documento hábil.

**Art. 2º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, proibida a prorrogação, dedução do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços que venham a ser executados, pioneiramente neste Município.





**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**  
**ESTADO DA BAHIA**

§ 1º. A redução de que trata este artigo não poderá ser superior a 60% (sessenta por cento) do valor do imposto devido.

§ 2º. As empresas que venham a executar, posteriormente, os mesmos serviços objetos dos favores concedidos na forma deste artigo, terão direito a iguais benefícios, pelo prazo que restar ao contribuinte pioneiro na execução dos serviços.

§ 3º. A redução de que trata este artigo será automaticamente cancelada se o contribuinte deixar de recolher os tributos devidos por 3 (três) meses, consecutivos ou não, no mesmo exercício e/ou deixar de reter na fonte e recolher os tributos devidos na qualidade de contribuinte substituto ou responsável.

§ 4º. As empresas que encerrarem suas atividades antes de decorrido o prazo de cinco anos serão obrigadas a recolher os valores que não recolheram em virtude do benefício concedido conforme disposto no *caput* deste artigo, com os devidos acréscimos legais.

**Art. 3º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, proibida a prorrogação, incentivos em relação ao pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e das Taxas municipais pelo exercício de poder de polícia para as indústrias e empreendimentos estratégicos que venham a se instalar neste município, nos seguintes termos:

I - dispensa integral do pagamento dos tributos mencionados no *caput* deste artigo, desde que gerem, no mínimo, 100 (cem) empregos diretos;

II - redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor dos tributos mencionados no *caput* deste artigo, desde que gerem, no mínimo, 75 (setenta e cinco) empregos diretos;

III - redução de 50% (cinquenta por cento) do valor dos tributos mencionados no *caput* deste artigo, desde que gerem, no mínimo, 50 (cinquenta) empregos diretos.

§ 1º. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo são considerados empreendimentos estratégicos aqueles indicados pelo órgão municipal responsável pelo planejamento e desenvolvimento econômico do Município de Juazeiro e definidos em decreto do Executivo.

§ 2º. Para fazer jus ao benefício previsto no *caput* deste artigo, a empresa beneficiada



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**  
**ESTADO DA BAHIA**

deverá ter, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) dos funcionários residentes no Município de Juazeiro há mais de um ano.

**Art. 4º.** O Poder Executivo Municipal poderá conceder, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, proibida a prorrogação, a dispensa do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e das Taxas municipais pelo exercício de poder de polícia para as empresas instaladas no município que tenham mais de 50 (cinquenta) empregados e implementarem programa de expansão que gere um acréscimo mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) no número de empregos, desde que não tenha usufruído dos benefícios concedidos conforme o art. 3º desta lei.

**§ 1º.** Para fazer jus ao benefício previsto no *caput* deste artigo, a empresa beneficiada deverá ter, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) dos funcionários residentes no Município de Juazeiro há mais de um ano.

**§ 2º.** Os benefícios previstos no *caput* deste artigo somente poderão ser concedidos novamente, após o período de 05 (cinco) anos, atendidos os requisitos legais.

**Art. 5º.** As alíquotas do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana para fábricas e indústrias em geral terão redução de 50% (cinquenta por cento).

**Art. 6º.** Os loteamentos executados em áreas que eram impróprias para o parcelamento do solo urbano e foram urbanizados pelo empreendedor ficam dispensados do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, ou até a primeira transmissão, o que ocorrer primeiro.

**§ 1º.** Para efeito do disposto no *caput* deste artigo consideram-se áreas impróprias para o parcelamento do solo as que se encontrarem nas seguintes condições:

- I - terrenos alagadiços e sujeitos a inundações;
- II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública;
- III - em terreno com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento);
- IV - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

V - em áreas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis.

§ 2º. Para fazer jus ao benefício previsto no *caput* deste artigo, a empresa beneficiada deverá ter o projeto de recuperação da área aprovado pelos órgãos municipais responsáveis pelo desenvolvimento econômico, política urbanística, habitação, meio ambiente e obras do Município de Juazeiro.

**Art. 7º.** Poderá ser concedido incentivo fiscal aos empreendimentos prestadores de serviços pioneiros, que venham a se instalar no Município Juazeiro.

§ 1º. O incentivo fiscal de que trata este artigo, compreenderá a dedução de até 60% (sessenta por cento) do Imposto Sobre de Qualquer Natureza - ISS, para efeito de investimento ou revestimento até este montante.

§ 2º. A parcela de dedução do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS para investimento será recolhido no mesmo prazo de pagamento do imposto devido e juntamente com este, sendo contabilizado como vinculada ao empreendimento em banco oficial.

§ 3º. O empreendimento beneficiado que recolher com atraso o imposto devido ou a parcela de dedução para investimento ou ainda solicitar.

§ 4º. Incorrerá na perda automática e total dos incentivos, o empreendimento beneficiado que:

I - não recolher na forma da lei o importe devido ou parcela da dedução para investimentos, relativamente a 3 (três) períodos fiscais consecutivos ou não, de um mesmo exercício;

II - deixar de recolher no exercício, o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, as taxas de fiscalização referentes ao exercício do poder de polícia do Município e as taxas imobiliárias;

III - não efetuar os investimentos conforme plano de aplicação aprovado para o empreendimento beneficiado. § 5º. A perda total do incentivo de que trata esta lei importará na transformação dos depósitos da parcela de dedução do imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS em receita orçamentária do Município.



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

**Art. 8º.** O depósito de que trata o § 2º, do art. 6º será atualizado monetariamente de acordo com a variação do VRF (Valor de Referência Fiscal).

**Parágrafo único.** O depósito de que trata este artigo será utilizado pelo empreendimento beneficiado conforme dispuser o regulamento.

**Art. 9º.** As empresas beneficiadas pelos incentivos concedidos por esta lei serão excluídas quando ocorrerem as seguintes situações:

I - quando embaraçarem a fiscalização municipal, negando-se à exibição de documentos fiscais e contábeis que estejam obrigados por Lei e dificultando o acesso dos agentes fiscais do Município de Juazeiro;

II - quando praticarem crimes contra a ordem tributária;

III - em caso de falência ou liquidação da pessoa jurídica;

IV - em caso de venda, transferência, permuta ou quaisquer atos que determinem a extinção do estabelecimento antes do prazo da isenção;

V - quando deixarem de reter na fonte e recolher os tributos devidos na qualidade de contribuinte substituto ou responsável pelo período de 3 (três) meses consecutivos ou alternados.

**Art. 10.** Ficam automaticamente suspensos todos os benefícios e incentivos previstos nesta lei, para as empresas que não iniciarem a construção de suas instalações, no prazo de 6 (seis) meses, a partir da data da concessão do benefício ou incentivo, ou que não iniciarem suas atividades no prazo de 2 (dois) anos.

**Art. 11.** Os prazos para as isenções de que tratam esta lei serão contados do início das operações da empresa, exceto quanto ao IPTU que se contará a partir da concessão dos benefícios.

**Art. 12.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.861, de 29 de agosto de 2005.


**Art. 13.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

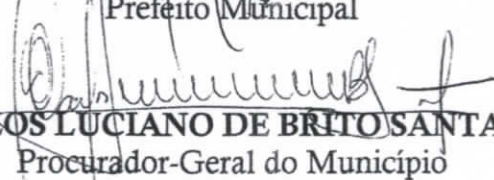


**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

**Art. 14.** O Poder Executivo deverá editar os decretos de regulamentação desta lei, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO**, Estado da Bahia, em 20 de novembro de 2009.

  
**ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal

  
**CARLOS LUCIANO DE BRITO SANTANA**  
Procurador-Geral do Município